

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2022

Apresentação: 29/08/2022 19:07 - PLEN
PRLP 1 => PDL 274/2022

PRLP n.1

Aprova o Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274/22, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 99/22 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 18/03/22.

O Ato de Genebra conta com 34 (trinta e quatro) artigos, agrupados em “Disposições Introdutórias” e 4 (quatro) capítulos.

As “Disposições Introdutórias” apresentam as definições de termos e expressões utilizados no texto do instrumento internacional (Artigo 1),

* C D 2 2 5 7 0 3 0 0 7 9 0 0 *



bem com garantem a aplicação de proteções concedidas pela legislação de uma Parte Contratante, que não estejam previstas no Ato (Artigo 2).

O Capítulo I é integrado por 16 (dezesesseis) artigos que regulam o “Pedido e o Registro Internacional”, a saber: a) partes e pessoas que têm o direito de depositar um pedido internacional (Artigo 3); b) procedimento para o depósito do pedido internacional (Artigo 4); c) conteúdo do pedido internacional (Artigo 5); d) reivindicação de prioridade a um pedido (Artigo 6); e) taxas de designação (Artigo 7); f) correção de irregularidades (Artigo 8); g) data do depósito do pedido internacional (Artigo 9); h) registro internacional, publicação e cópias confidenciais do registro internacional (Artigo 10); i) adiamento da publicação de um desenho industrial (Artigo 11); j) recusa, pela Administração da Parte Contratante, dos efeitos do registro internacional (Artigo 12); k) exigências especiais relativas à unidade do desenho (Artigo 13); l) efeitos do registro internacional (Artigo 14); m) nulidade dos efeitos do registro internacional proposta por uma Parte Contratante (Artigo 15); n) inscrição de modificações e outras inscrições relativas aos registros internacionais (Artigo 16); o) período inicial e renovação do registro internacional e duração da proteção (Artigo 17); e p) informações relativas aos registros internacionais publicados (Artigo 18).

No Capítulo II, estão agrupadas as denominadas “disposições administrativas”. Nessa parte, o Ato de Genebra dispõe sobre: a eventual unificação de leis nacionais por vários Estados partes (Artigo 19); as Partes Contratantes, que são os membros da União de Haia para a proteção da propriedade industrial (Artigo 20); a Assembleia e a representação das Partes Contratantes (Artigo 21); as tarefas da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Artigo 22); o orçamento da União de Haia, de 1925 (Artigo 23); e o Regulamento de Execução, que rege as questões que devem ser objeto de prescrições, pormenores destinados a complementar o Ato de Genebra, ou quaisquer exigências ou procedimentos de ordem administrativa (Artigo 24).

O Capítulo III é dedicado à revisão e modificação do Ato de Genebra. Por força do Artigo 25, como regra, o compromisso internacional poderá ser revisto por Conferência das Partes Contratantes. Todavia, os



Artigos 21, 22, 23 e 26 poderão ser modificados por uma conferência de revisão ou pela Assembleia. As propostas de modificação pela Assembleia podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo Diretor-Geral (Artigo 26).

Por seu turno, o Capítulo IV reúne as denominadas “disposições finais”. De acordo com o Artigo 27, qualquer Estado membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual pode assinar e tornar-se parte no presente Ato de Genebra, mediante ratificação ou adesão.

Nenhuma reserva poderá ser feita ao Ato de Genebra (Artigo 29), sendo certo que as Partes Contratantes poderão fazer declarações no momento do depósito de um instrumento de ratificação ou adesão, ou após esse momento. Neste último caso, as declarações produzirão efeitos 3 meses depois da data do recebimento pelo Diretor-Geral, ou em qualquer data ulterior indicada nos documentos (Artigo 30).

O Artigo 31 regula as relações entre os Estados Partes, signatários ou não do Ato de Genebra, e os Estados Partes nos Atos de 1934 e de 1960.

Os Artigos 32 e 33 cuidam, respectivamente, da denúncia e das línguas utilizadas na assinatura do Ato de Genebra. O Artigo 34 nomeia como depositário do instrumento o Diretor-Geral da OMPI.

Em 29/06/22, a Mensagem nº 99/2022 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída na mesma data, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Ato de Genebra atualizou para o século XXI o sistema de Haia para o registro internacional de desenhos industriais, cuja inauguração se deu em 1960 com a assinatura do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais. Cumpre observar que a adesão ao sistema de Haia é uma decorrência natural da decisão de integrar o regime de proteção à propriedade intelectual brasileiro aos principais sistemas de registro internacional de ativos de propriedade industrial administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Em nossa opinião, a integração do País ao sistema internacional de registros de desenhos industriais permitirá aos usuários nacionais, no ato de registro de suas criações, a possibilidade de proteção simples, rápida e a custos reduzidos nos territórios de 92 países – entre os quais encontra-se a quase totalidade das grandes economias do mundo. As empresas e usuários desses países passarão a contar com a mesma facilidade de registro de seus desenhos no mercado brasileiro, levando a sensível redução dos custos de transação. Além disso, fará com que o Brasil se torne mais atrativo a investimentos, especialmente em setores intensivos em “design” e inovação.

A ponderar, ainda, que a adesão ora proposta aumenta o grau de participação brasileira no universo de instrumentos administrados pela OMPI e amplia a base legal comum do País com os nossos principais parceiros comerciais, o que facilita a negociação e a conclusão de acordos comerciais.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 274/22. A proposição sob exame obedece à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2022.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2022.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

